

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.378, DE 2024

Dispõe sobre o acréscimo de informações sobre violência de gênero nos componentes curriculares obrigatórios constantes na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

**Autor:** Deputado DANIEL BARBOSA

**Relatora:** Deputada ANA PAULA LIMA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é alterar o art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre o acréscimo de informações sobre violência de gênero nos componentes curriculares obrigatórios

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 5 7 9 8 8 5 2 1 1 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.

Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição.

Projeto de Lei apresentado representa um avanço significativo na proteção de crianças e adolescentes e na promoção de uma cultura de igualdade e respeito. A proposta altera o art. 70-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) para incluir expressamente, entre os conteúdos obrigatórios dos currículos escolares, o enfrentamento à violência de gênero.

É preciso reconhecer que, embora a legislação atual já trate da violência doméstica e familiar nos ambientes escolares, a inclusão específica da violência de gênero confere maior visibilidade a um problema estrutural que afeta milhões de brasileiros, especialmente mulheres e meninas. A violência de gênero não é um fenômeno isolado, está enraizada em desigualdades históricas e culturais que se perpetuam justamente pela ausência de debate e conscientização desde as fases iniciais da formação educacional.

Ao tornar obrigatória a abordagem da violência de gênero nos currículos de todos os níveis de ensino, o projeto atua em duas frentes essenciais: a prevenção e a transformação cultural. Crianças e adolescentes que compreendem desde cedo o que é desigualdade de gênero, como ela se manifesta em forma de violência e como enfrentá-la, tornam-se cidadãos mais conscientes, empáticos e preparados para romper com ciclos de agressão.

O ambiente escolar é, por excelência, um espaço de formação não apenas intelectual, mas também ética e cidadã. A presença de conteúdos sobre violência de gênero nas disciplinas obrigatórias contribui para o fortalecimento de uma cultura de respeito às diferenças, de reconhecimento



\* C D 2 5 7 9 8 5 2 1 1 0 0 \*

das identidades e da promoção da equidade. Essa formação não apenas protege potenciais vítimas, mas também forma indivíduos mais conscientes do seu papel na construção de uma sociedade justa.

Além disso, a proposta está em sintonia com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de direitos e da proteção integral da criança e do adolescente.

Por essas razões, a aprovação deste projeto é urgente e necessária.

Face ao exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.378, de 2024.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputada ANA PAULA LIMA  
Relatora

2025-12573



\* C D 2 2 5 7 9 8 8 5 2 1 0 0 \*

